**Governo do Estado de Roraima**

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**311, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**PROCESSO Nº.: 22101.003961/2024.56**

## INTERESSADO: MAPEMI - BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

**RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL PARA JULGAMENTO DO PROCESSO POR SE TRATAR DE EXPORTAÇÃO.**

## RELATÓRIO

O contribuinte **MAPEMI - BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA** alega que adquiriu mercadoria destinadas a revenda e posteriormente, negociadas e entregues no exterior, tendo sido recolhido o ICMS indevidamente, pois os fatos geradores presumidos não se consumaram e pede a restituição no valor de **R$ 103.907,41 (Cento e três mil, novecentos e sete reais e quarenta e um centavos).**

A **SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEAOL** por meio do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Alisson Oliveira Lopes,** conforme estabelecido na Ordem de Serviço - **Nº 001167/2024**(SEI n°12788036), opinou pelo **INDEFERIMENTO**, após análise das notas fiscais de entrada, estas revelam que as mercadorias em questão não foram adquiridas com o intuito específico de exportação, conforme indicado pela natureza das operações nelas descritas. Pelo contrário, tais transações foram realizadas como parte da operação normal de compra/entrada para o Estado de Roraima. É importante salientar que, de acordo com a alegação do requerente, algumas dessas mercadorias foram posteriormente exportadas. Esta alegação, entretanto, entra em conflito direto com os dispositivos legais estabelecidos nos **artigos 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR**, bem como com a **Instrução Normativa Nº 2/2023/SEFAZ/DEPAR/DITRI.**

´´Adicionalmente, é importante destacar que as Notas Fiscais de Exportação apresentam divergências em relação às Notas Fiscais de Entrada, sendo **a mais significativa e grave** a **ausência** de referência à Nota Fiscal **de** Entrada (**chave e número**) no campo de Informações Complementares em todas as Notas de Exportação,conforme detalhado na **ANÁLISE FISCAL** (item 3).

Por todo exposto e à luz dos dispositivos da Portaria e do RICMS/RR citados anteriormente, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas nas Notas Fiscais de Entrada, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências apontadas na Análise Fiscal (item 3), **sugiro o indeferimento do pedido para restituição** do valor de R$ 103.907,41 (cento e três mil, novecentos e sete reais com quarenta e um centavos).``

A **PROCURADORIA**, por sua vez, através do **PARECER 436 (13164482), opinou pelo INDEFERIMENTO.**

´´Diante o exposto, sugere-se o **INDEFERIMENTO** de pedido de restituição no valor de R$ 103.907,41 (Cento e três mil, novecentos e sete reais e quarenta e um centavos).

Além dessa regra geral, as exigências legais para concessão de restituição de valores pagos de ICMS concernentes a produtos que sejam destinados à exportação, estão estabelecidas nos Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu artigo 4º, II, parágrafos 3º A e 3º B, que aponta:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I – operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, excetuados os livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, agendas e similares;

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)

§ 3º-A. Nas operações e prestações descritas acima, quando realizadas de forma direta por contribuintes localizados no estado, cuja entrada das mercadorias não se deu com fim específico de exportação, estes comprovarão as exportações com a apresentação da Nota Fiscal-e (DANFE) de exportação, o DU-E (Documento Único de Exportação) averbado e o Conhecimento de Transporte Internacional. (acrescentado pelo Decreto nº 30.237-E de 17/05/21) .

§ 3º-B. Na Nota Fiscal-e (DANFE) de exportação além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares” deverá constar o número da NF-e (DANFE) de entrada das mercadorias, bem como a classificação tarifária NCM. (acrescentado pelo Decreto nº 30.237-E de 17/05/21).

Contudo, tem-se previsão no §4º do art 2º da Lei 072/1994 que os Processos Simples de Restituição de ICMS abrangem as restituições relativas à Lei nº 215/1998 e as restituições referentes às operações de exportação, sendo que estes devem ser julgados pela 1ª instância, sendo dispensado o parecer da Procuradoria Geral do Estado de Roraima/RR.

**III – CONCLUSÃO:**

Assim, **por se tratar de processo de exportação, não compete ao CONAF - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, julgar o presente feito, e por ser dispensado, conforme § 4º do art. 2º da Lei 072/1994, deixo de apresentar parecer jurídico.**

**Daniella Torres de Melo Bezerra**

**Procuradora do Estado de Roraima``.**

Diante dos fatos apresentados, segue relatório para a devida apreciação e deliberação.

É o Relatório.

**VITOR HUGO FERRONATTO**
**CONSELHEIRO RELATOR**

## VOTO

**PROCESSO Nº.: 22101.003961/2024.56**

## INTERESSADO: MAPEMI - BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

**RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL PARA JULGAMENTO DO PROCESSO POR SE TRATAR DE EXPORTAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Fatos relatados **EP (14649630)**. Pede dispensa de leitura.

## VOTO

## FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

*Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*
*III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*

***a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;***

***b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;***

***IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.***

Considerando a análise do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Alisson Oliveira Lopes**, **Relatório SEFAZ/DEPAR (12889573)**, opinando pelo **INDEFERIMENTO.**

Em análise das notas fiscais de entrada, estas revelam que as mercadorias em questão não foram adquiridas com o intuito específico de exportação, conforme indicado pela natureza das operações nelas descritas. Pelo contrário, tais transações foram realizadas como parte da operação normal de compra/entrada para o Estado de Roraima. É importante salientar que, de acordo com a alegação do requerente, algumas dessas mercadorias foram posteriormente exportadas. Esta alegação, entretanto, entra em conflito direto com os dispositivos legais estabelecidos nos artigos 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR, bem como com a Instrução Normativa Nº 2/2023/SEFAZ/DEPAR/DITRI.

Adicionalmente, é importante destacar que as Notas Fiscais de Exportação apresentam divergências em relação às Notas Fiscais de Entrada, sendo **a mais significativa e grave** a **ausência** de referência à Nota Fiscal **de** Entrada (**chave e número**) no campo de Informações Complementares em todas as Notas de Exportação,conforme detalhado na **ANÁLISE FISCAL** (item 3).

Por todo exposto e à luz dos dispositivos da Portaria e do RICMS/RR citados anteriormente, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas nas Notas Fiscais de Entrada, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências apontadas na Análise Fiscal (item 3), **sugiro o indeferimento do pedido para restituição** do valor de R$ 103.907,41 (cento e três mil, novecentos e sete reais com quarenta e um centavos).

Considerando que a Procuradoria através do **PARECER 436 (13164482)**, manifestou-se que **por se tratar de processo de exportação, não compete ao CONAF - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, julgar o presente feito, e dispensou o parecer jurídico, conforme § 4º do art. 2º da Lei 072/1994.**

**III – CONCLUSÃO:**

Assim, **por se tratar de processo de exportação, não compete ao CONAF - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, julgar o presente feito, e por ser dispensado, conforme § 4º do art. 2º da Lei 072/1994, deixo de apresentar parecer jurídico.**

**Daniella Torres de Melo Bezerra**

**Procuradora do Estado de Roraima**

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, considerando as normas dos **artigos 704-Q, 704-R e 704-S do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo **Decreto n.º 4.335-E**, de 03 de agosto de 2001 e a **Instrução Normativa Nº 2/2023/SEFAZ/DEPAR/DITRI**, com base

no **RELATORIO SEFAZ/DEPAR (12889573),** emitido pelo auditor fiscal designado, não ficou provado com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas nas Notas Fiscais de Entrada, pois estas não foram adquiridas com fins específicos de exportação, e ocorrendo divergências apontadas na Análise Fiscal (item 3) e no Parecer (item 4), diante da **não apresentação da memória de cálculo sobre o valor pleiteado pelo contribuinte**, desta forma, dificultou a verificação da exatidão do valor alegado para restituição.

Considerando a competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Diante da ausência de documentos fiscais necessários**, nos moldes do artigo 68 da LEI 072/94,** diante de previsão no §4º do art 2º da Lei 072/1994, **ENCAMINHO PROCESSO PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA**, pois os Processos Simples de Restituição de ICMS abrangem as restituições relativas à Lei nº 215/1998 e as restituições referentes às operações de exportação, devem ser julgados pela 1ª instância, sendo dispensado o parecer da Procuradoria Geral do Estado de Roraima/RR.**, de acordo com a SEFAZ/DEPAR e em acordo com manifestação da Procuradoria.**

É o voto que submeto ao colegiado.

**VITOR HUGO FERRONATTO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MAPEMI - BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA** ,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, diante da ausência de documentos fiscais necessários**, nos moldes do artigo 68 da LEI 072/94,** diante de previsão no §4º do art 2º da Lei 072/1994, **ENCAMINHAR O PROCESSO PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA**, pois os Processos Simples de Restituição de ICMS abrangem as restituições relativas à Lei nº 215/1998 e as restituições referentes às operações de exportação, devem ser julgados pela 1ª instância, sendo dispensado o parecer da Procuradoria Geral do Estado de Roraima/RR.**, em comum acordo com a SEFAZ/DEPAR.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 03 de DEZEMBRO de 2024.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

**Presidente**

**VITOR HUGO FERRONATTO**

**Conselheiro Relator**

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**

**Conselheira**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**
**Conselheiro**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**
**Conselheira**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**
**Conselheiro**

**VILMAR LANA JÚNIOR**
**Conselheiro**

**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**
**Procuradora do Estado**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 03/12/2024, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/12/2024, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 03/12/2024, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2024, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 04/12/2024, às 17:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 05/12/2024, às 15:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 12:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/01/2025, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15440336** e o código CRC **DFF006EF**.

22101.003961/2024.56 15440336v3